



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081157-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZABEL APARECIDA DA SILVA, são agravados RAFAEL FELIPE RIBEIRO e JOSUE FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081157-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IZABEL APARECISA DA SILVA

AGRAVADO: RAFAEL FELIPE RIBEIRO

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTANA

MM. JUIZ DE DIREITO: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

VOTO Nº 27.060

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, sob o fundamento de inexistência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pela agravante são suficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, justificando a concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, a assistência jurídica gratuita deve ser prestada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

A presunção de hipossuficiência decorrente da simples declaração da parte não é absoluta, podendo ser afastada se houver elementos nos autos que evidenciem a capacidade financeira do requerente.

A análise dos documentos juntados pela agravante — incluindo declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho, extratos bancários, holerite, declaração de imposto de renda e contrato de locação — demonstra a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem comprometer seu sustento e de sua família.

Para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige estado de miserabilidade extrema, mas apenas a comprovação da falta de recursos para suportar as despesas processuais.

Nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC, a assistência de

advogado particular não impede a concessão do benefício da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza pode ser afastada caso existam nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente.

Para a concessão da justiça gratuita, basta a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, não sendo necessária a comprovação de miserabilidade extrema.

A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, § 4º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual à recorrente.

Sustenta a agravante que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual faz *jus* aos benefícios justiça gratuita. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O agravo de instrumento comporta provimento.

É certo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo.

A recorrente apresentou declaração de hipossuficiência de recursos (fls. 15/16), cópia de sua carteira de trabalho (fls. 17/22), extratos da conta corrente (fls. 23/45), cópia do holerite (fls. 46/49), cópia da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 50/57), cópia de contrato de locação no qual figura como locatária (fls. 61/66), extratos do SERASA (fls. 67).

Tais documentos são suficientes para a demonstração da hipossuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Cumpre ressaltar que para a concessão do benefício

não se exige pobreza extremada, penúria, miséria, mas simples falta de recursos para arcar com as despesas geradas por litigar em juízo.

E, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, impõe-se, a concessão da gratuidade pretendida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora